



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1214/2018

Auto de Infração nº: 74238/2017

Processo CAP nº: 497609/2017

Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2017-0000230

Data: 30/10/2017

Pag.: 74

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 213

Autuado: Rodrigo Costa Rabelo

CNPJ / CPF: 540.016.096-49

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Gisele</i> Gisele Masp 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SHIS 911 - Arceste MSP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1380348-1

1. RELATÓRIO

Em 30 de outubro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 74238/2017, que contempla as penalidades de EMBARGO DE ATIVIDADES e duas MULTAS SIMPLES no valor total de R\$ 3588,34, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- I – Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma;
- II – Extrair água subterrânea sem outorga." (Auto de Infração nº 74238/2017).

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.3. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.5. Ausência de intimação para alegação finais no processo administrativo;
- 1.6. Ausência de infração nº II;
- 1.7. Requerimento de perícia técnica no empreendimento;
- 1.8. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.9. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e insignificância;
- 1.10. Conversão de 50% mediante a assinatura de TAC e como medidas de melhoria do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal e da alegação de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise da defesa, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 74238/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Da regularidade do Auto de Infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

**Art. 27 [...]*

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]



III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.4. Da alegação de incompetência da Polícia Militar

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.



Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes atuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos:

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e atuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

2.5. Do requerimento de perícia técnica

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da atuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos, constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado".



Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.6. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.7. Da alegação de ausência da infração nº 2

Afirma o recorrente que à época da fiscalização não havia realizado o cadastro de uso insignificante, e que por esta razão o agente autuante deveria ter aplicado apenas a penalidade de advertência, uma vez que para o uso é insignificante o enquadramento correto é o descrito no código 201.

No entanto, verifica-se, inicialmente, a confissão do recorrente quanto a ausência de regularização no uso de recurso hídrico, quando afirma que no momento da fiscalização não possuía qualquer regularidade do uso hídrico constante das coordenadas da infração nº 2.

Neste sentido, é importante ressaltar que a certidão de uso insignificante de recurso hídrico obtida em 02/12/2017, data posterior a fiscalização, através de ato autodeclaratório do recorrente, sem qualquer análise técnica do órgão ambiental, bem como sem qualquer comprovação no presente processo administrativo, através de laudo técnico, acompanhado de ART do técnico responsável, de que o uso de recurso hídrico está realmente dentro da vazão diária informada na obtenção da certidão, não desconfigura a autuação realizada.

Destaque-se que o recorrente possuía condições de realizar tal prova técnica, uma vez que o uso de recurso hídrico através de extração em poço tubular deve estar adequado ao que determina a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, que estabelece o dever de instalação de sistema de medição para monitoramento dos usos de recursos hídricos. Assim, bastaria a apresentação das planilhas de medição, atestadas por técnico responsável, no presente processo administrativo, o que não logrou realizar.

Ressalte-se, para todos os efeitos que a informação ofertada pelo recorrente ao agente autuante no momento da fiscalização – uso do recurso hídrico apenas para consumo humano – sequer corresponde ao que declarou ao órgão ambiental para obtenção da certidão de uso insignificante, uma vez que informa dois outros usos do recurso hídrico: dessedentação de animais e irrigação.

Assim, faz-se imprescindível a comprovação técnica para atestar a veracidade dos dados informados para a obtenção da certidão de uso insignificante, o que o recorrente não realizou em nenhuma das oportunidades em que pode realizar sua defesa no presente



processo (interposição de defesa e do presente recurso administrativo). Motivo pelo qual a infração nº 2, foi corretamente descrita e delineada, devendo ser mantida integralmente.

2.8. Atenuantes previstas no Art. 68, I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é necessário realizar os seguintes esclarecimentos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade; eis que se tratam de infrações classificadas como GRAVES pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou todos dos requisitos previstos na norma, uma vez que não há laudo técnico, acompanhado da respectiva ART para comprovar as características de preservação integral da reserva. Ressalte-se que a simples delimitação da área de reserva legal no CAR e a juntada de fotografias (fls. 70-73), sem a descrição técnica das condições da integralidade da área de reserva legal, não comprovam todos os requisitos previstos na alínea "f" do artigo 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ausente a comprovação técnica, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes previstas no Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.9. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade: devido processo legal material. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 213, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVES.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas graves, prevista em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.



2.10. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas

